

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO E AMICUS CURIAE: DISTANCIAMENTOS E APROXIMAÇÕES ENTRE OS INSTITUTOS E IMPORTÂNCIA NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

PUBLIC HEARINGS IN THE JUDICIARY AND AMICUS CURIAE: DISTANCES AND APPROACHES BETWEEN THE INSTITUTES AND THE IMPORTANCE IN THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS

Dirceu Pereira Siqueira

Pós-doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (UNIARA), do Centro Universitário Unifafibe (UNIFAFIBE) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (UNIFEB), Professor Convidado do Programa de Mestrado em "Gestão Estratégica de Empresas - Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)" - Disciplina: "Ética e Legislação" University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

Marcus Geandré Nakano Ramiro

Professor Permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Cesumar (UniCesumar / Maringá PR); Pesquisador Bolsista na Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Mestre e Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; bacharel em Direito e em Música pela Universidade Estadual de Maringá; Advogado; Diácono Permanente da Arquidiocese de Maringá.
E-mail: marcus.geandre@gmail.com

Raphael Farias Martins

Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade taxa/ PROSUP), Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de Bolsista da instituição; Especialista Lato Sensu em Processual Civil pela Unibrasil.
E-mail: drraphael.adv@gmail.com.

Bruna Caroline Lima de Souza

Mestra em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar - UNICESUMAR, na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade Bolsa/ PROSUP); Pós-graduanda em Direito Processual Civil no Centro Universitário Internacional – UNINTER; Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR), na condição de bolsista PROUNI.
E-mail: brunacarolinelimadesouza@gmail.com.

Recebido em: 25/08/2020
Aprovado em: 10/12/2021

RESUMO: O Poder Judiciário alcança cada vez mais relevo no cenário jurídico brasileiro, sendo palco de inúmeras decisões acerca de temas que são afetos a toda população ou a parte substancial dela. Neste cenário, as audiências públicas e o *amicus curiae* dentro do ambiente jurisdicional ganharam relevância, na medida que vigoram, cada uma com suas características, como uma forma da população auxiliar e participar das decisões judiciais. Assim, o presente artigo objetiva de forma geral fazer uma análise de ambos os institutos e a aplicabilidade dos mesmos na tutela dos direitos da personalidade, e de modo específico, analisar cada um dos institutos, suas características e aplicabilidade, bem como os distanciamentos e aproximações dos mesmos e, por fim, aferir qual a importância dos mesmos na tutela. Como problemáticas, questiona-se: qual a importância das audiências públicas e do *amicus curiae* no âmbito jurisdicional brasileiro? Quais os distanciamentos e quais as aproximações entre ambos os institutos? São importantes na tutela dos direitos da personalidade? Para tanto, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo e da metodologia pautada na revisão bibliográfica. Como resultados, teve-se que ambos os institutos exercem importância ímpar no âmbito jurisdicional, vez que, mesmo que as características particulares de cada um os distanciem, ambos se aproximam ao proporcionar e instrumentalizar a democratização do Poder Judiciário, permitindo melhores decisões e, conseqüentemente, uma melhor tutela dos direitos da personalidade.

Palavras-chave: Audiências públicas. *Amicus curiae*. Democratização do judiciário. Participação popular. Direitos da personalidade.

ABSTRACT: The Judiciary Power is increasingly prominent in the Brazilian legal scene, being the scene of numerous decisions on topics that affect the entire population or a substantial part of it. In this scenario, public hearings and *amicus curiae* within the jurisdictional environment gained relevance, insofar as they are in force, each with its characteristics, as a way for the auxiliary population to participate in judicial decisions. Thus, this article aims in general to make an analysis of both institutes and their applicability in the protection of personality rights, and specifically, to analyze each of the institutes, their characteristics and applicability, as well as the distances and approximations of them and, finally, assessing the importance of them in guardianship. As problematic, the question is: what is the importance of public hearings and *amicus curiae* in the Brazilian jurisdiction? What are the distances and what are the approximations between both institutes? Are they important in protecting personality rights? For this purpose, the hypothetical-deductive method and the methodology based on the literature review will be used. As a result, it was found that both institutes exert a unique importance in the jurisdictional scope, since, even if the particular characteristics of each one distance them, both come closer in providing and instrumentalizing the democratization of the Judiciary, allowing better decisions and, consequently, better protection of personality rights.

Keywords: Public hearings. *Amicus curiae*. Democratization of the judiciary. Popular participation. Personality rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Audiências públicas no poder judiciário: Das características, aplicabilidade e cabimento. 2 *Amicus curiae*: Das características, aplicação nos processos judiciais e natureza jurídica. 3 Audiências públicas e *amicus curiae*: Distanciamentos e aproximações. 4 Tutela dos direitos da personalidade. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário alcança cada vez mais relevo no cenário jurídico brasileiro, sendo palco

de inúmeras demandas com temas ainda não tratados pelo Poder Legislativo ou pendente de elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo, e cuja deliberação terá consequências para a toda a população, principalmente se decididas pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a participação popular em decisões como estas tornam-se de suma importância, como forma não apenas de promover uma democratização do Poder Judiciário, mas também como meio de aprimoramento dessas decisões.

Nesse sentido, os institutos das audiências públicas e do *amicus curiae* dentro do Poder Judiciário ganham relevância, na medida em que o primeiro possibilita a participação popular e de *experts* em processos judiciais em trâmite no Supremo Tribunal Federal que envolvem temas com interesse público relevante e/ou repercussão geral, previamente a decisões que refletirão na vida de toda a população; e o segundo permite com que pessoas, órgãos e entidades especializadas, que possuam representatividade, intervenham nos processos apresentando pareceres com opiniões sociais, técnicas ou jurídicas acerca do tema *sub judice*, e consequentemente auxiliando em decisões mais eficientes.

Nesse sentido, objetiva-se de forma geral com o presente artigo fazer uma análise do instituto das audiências públicas no âmbito do judiciário e do *amicus curiae* e da aplicabilidade dos mesmos na tutela dos direitos da personalidade, e de modo específico, objetiva-se analisar cada um dos institutos, com suas características, aplicabilidade e cabimento, bem como os distanciamentos e aproximações dos mesmos, e, por fim, da importância dos mesmos na tutela dos direitos da personalidade.

Ademais, tem-se como problemáticas à serem respondidas ao longo do artigo: qual a importância das audiências públicas e do *amicus curiae* no âmbito jurisdicional brasileiro? Quais os distanciamentos entre os dois institutos? Quais as aproximações entre ambos? São importantes na tutela dos direitos da personalidade?

Para tanto, adotar-se-á o método hipotético-dedutivo e a metodologia pautada na revisão bibliográfica, utilizando-se de artigos, livros e dissertações atinentes as temáticas, disponibilizadas de forma física ou eletrônica, contidas em revistas eletrônicas, base de dados nacionais ou internacionais (como Portal de Dissertações e Teses da CAPES, Google Acadêmico, Sciello e Ebsco), com fim de subsidiar teoricamente a pesquisa e responder as problemáticas propostas, buscando principalmente por palavras como “audiências públicas”, “Poder Judiciário”, “*amicus curiae*”, “audiências públicas e *amicus curiae*”, “direitos da personalidade”, entre outros.

Desta forma, analisar-se-á primeiramente o instituto das audiências públicas no âmbito jurisdicional e posteriormente passará a análise do instituto do *amicus curiae*, dos distanciamentos e aproximações entre ambos e da importância dos mesmos na tutela e defesa dos direitos da personalidade.

1 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO PODER JUDICIÁRIO: DAS CARACTERÍSTICAS, APLICABILIDADE E CABIMENTO

Inicialmente, destaca-se que as audiências públicas são um importante espaço para a concretização da cidadania ativa, dentro do contexto do Estado Democrático de Direito (LEAL, 2014), pois elas “permitem o debate democrático sobre assuntos de relevância coletiva e que afetem, invariavelmente, toda ou boa parte da população”(SIQUEIRA; SOUZA, 2019, p. 270).

Assim, as audiências públicas podem ser entendidas como um instrumento que viabiliza a existência de diálogo entre a autoridade e a sociedade que conhece as especificidades do caso concreto, seja por ser especialista da área, seja por estar na condição de sujeito direto ou indireto dos efeitos que aquela decisão terá (LEAL, 2014, p. 338).

Ademais, há quem defenda que a mesma é um processo administrativo de participação, em que se dá abertura para que indivíduos e grupos sociais, visando um aperfeiçoamento da legitimidade das decisões da Administração Pública, para que possam exercer o direito de expor

tendências, preferências e opções que possam conduzir o Poder Público a decisões com maior aceitação consensual (MOREIRA NETO, 1997, p. 14).

Na mesma linha de que as audiências públicas seriam um “processo” também é a defesa de Augustin Gordillo, o qual argumenta que nelas “o público é parte interessada e ativa, com direitos de natureza processual a respeitar dentro da concepção do devido processo constitucional” (GORDILLO, 2014, p. XI - 11)¹, bem como que a mesma constitui princípio clássico do direito administrativo e constitucional, vinculado a garantia de ouvir os interessados antes de tomar uma decisão que possa afetar os direitos e interesses dos mesmos (GORDILLO, p. XI-1)².

Em posição um pouco diferente, não levando a mesma como um “processo” em si, Cabral defende que as audiências públicas são uma “reunião aberta que a autoridade colhe da comunidade envolvida suas impressões e demandas a respeito de um tema que será objeto de uma decisão administrativa” (CABRAL, 2007, p. 44-45), colocando em evidência mais o caráter participativo dos interessados na contribuição para a produção de uma decisão administrativa que possa os afetar, em razão exatamente desta possuir relevo social (SILVA, 2009, p. 72).

Desta feita, de todas as compreensões acerca do que são as audiências públicas dentro do ordenamento jurídico aqui expostas, é possível se inferir principalmente a importância das mesmas para a promoção de uma participação social previamente a uma decisão pública que possa, invariavelmente, as afetar, tornando-os, assim, legítimos interessados em expor suas opiniões antes da produção da mesma, razão pela qual o referido instrumento possui uma íntima ligação com o exercício do direito à participação dentro de um Estado Democrático.

Assim, o fundamento primeiro das audiências públicas no Brasil é o próprio art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que prevê que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente [...]”, o qual dá as bases para o exercício concomitante da democracia representativa e participativa no Brasil. Todavia, há ainda a previsão sobre a utilização das mesmas em diversos artigos constitucionais³, de modo expresso ou implícito (BOSCO, 2002, p. 153), que permitem a realização de audiências públicas pelo Poder Público.

Ademais, há ainda previsões infraconstitucionais que preveem a utilização de audiência pública em determinadas situações, como é o caso da previsão contida no artigo 39 da Lei.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos)⁴, que determina a obrigatoriedade de

¹ Tradução livre. GORDILLO, 2014, p. XI-11: “*Cabe distinguir la ‘pública audiencia’ o sesión pública para enfatizar que en la audiencia pública no se trata de celebrar una sesión con asistencia pasiva del público, periodismo, etc., como lo son las del Senado cuando trata el acuerdo para designar a un magistrado (conf. art. 99, inc. 4º de la Constitución), las del plenario del Consejo de la Magistratura o las de las comisiones parlamentarias, sino en la cual el público es parte interesada y activa, con derechos de naturaleza procedimental a respetar dentro de la concepción del debido proceso constitucional; [...]*”.

² Tradução livre. GORDILLO, 2014, p. XI-1: “*La garantía de oír al interesado (con acceso al expediente, debate y prueba, control de la producción de la prueba, alegato y decisión fundada sobre los hechos alegados y probados), antes de dictar una decisión que pueda afectar sus derechos o intereses es un principio clásico del derecho constitucional y administrativo.*”.

³ São exemplos deles: Art. 29, XII, o qual prevê a cooperação das associações representativas no planejamento municipal; art. 58, §2º, II, que impõe o dever das comissões do Congresso Nacional e de suas casas, nas matérias de sua competência, de realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil; art. 194, parágrafo único, VII, o qual determina a participação da comunidade – trabalhadores, empregadores, aposentados – nas decisões da seguridade social; art. 198, III, que estabelece como diretriz dos serviços públicos de saúde a participação da comunidade; art. 204, II, que indica a necessidade de participação da população na formulação de ações referentes à assistência social, por meio de organizações representativas; art. 225, “caput”, que impõe implicitamente o dever da sociedade de defender e preservar o meio ambiente.

⁴ Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea “c” desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os

realização de audiência pública no início de processo licitatório quando envolver licitação em que o valor estimado ultrapassar 100 (cem) vezes o valor previsto no art. 23, I, “c”, da mesma lei⁵ (R\$ 1.500.000,00).

Acrescenta-se ainda a previsão infraconstitucional atinente a matéria de Direito Ambiental contida na Resolução 01/86 do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), que determina que havendo a execução de estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o órgão competente ou o IBAMA determinará prazo para recebimento dos comentários feitos por órgãos públicos e interessados e, julgando necessário, promoverá audiência pública para informação sobre o projeto, seus impactos ambientais e discussão do RIMA (art. 11, §2º, Res. Nº 01/86 CONAMA⁶). Complementando essa previsão, a Resolução nº 009/87 também do CONAMA esclareceu que a finalidade da audiência pública realizada no processo de licenciamento ambiental é expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e RIMA respectivo (art. 1º⁷), bem como determinou que a convocação da mesma pelo Órgão Ambiental pode ocorrer sempre que este julgar necessário ou quando solicitado por entidade civil, Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, sendo que, caso seja solicitada e não ocorra a audiência requerida, a licença concedida não terá validade (art. 2º, “caput” e §2º⁸).

No Poder Judiciário, as audiências públicas encontram-se previstas em duas leis que disciplinam o controle concentrado de constitucionalidade (LEAL, 2014, p. 338), ambas publicadas em 1999, quais sejam, a Lei nº 9.868/99 e a Lei nº 9.882/99, que dispõem sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, e sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, respectivamente.

Com efeito, ambas as leis vão no mesmo sentido, prevendo a possibilidade de realização de audiências públicas para os aludidos julgamentos, estabelecendo, em suma, que havendo necessidade de esclarecimento sobre matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, o relator poderá, entre outras ações, fixar uma data para que, em audiência pública, possa ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria

fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.

⁵ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia: [...]c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

⁶ Artigo 11 - Respeitado o sigilo industrial, assim solicitando e demonstrando pelo interessado o RIMA será acessível ao público. Suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, nos centros de documentação ou bibliotecas da SEMA e do estadual de controle ambiental correspondente, inclusive o período de análise técnica. [...]§ 2º - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental e apresentação do RIMA, o estadual competente ou o IBAMA ou, quando couber o Município, determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA.

⁷ Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

⁸ Art. 2º - Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão do Meio Ambiente promoverá a realização de Audiência Pública. [...]§ 2º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese do Órgão Estadual não realizá-la, a licença não terá validade.

(artigos 9º, §1º e 20, § 1º da Lei nº 9.868/99⁹ e art. 6º, §1º da Lei nº 9.882/99¹⁰).

No âmbito judiciário ainda, tem-se também a Emenda Regimental nº 29/2009 do Supremo Tribunal Federal, que regulamentou a convocação e a realização das mesmas. A referida emenda, incluiu também o presidente como legitimado para a convocação das mesmas, bem como inseriu no Regimento Interno do referido Tribunal (artigos 13, inciso XVII e 21, inciso XVII) a possibilidade de convocação de audiência pública para “ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante”, de modo que, com tal previsão, é possível se inferir que tal instrumento poderá ser utilizado não apenas em ações disciplinadas pelas leis nº 9.868/99 e nº 9.882/99, mas também em qualquer espécie de ação ou recurso que tramitem perante a Corte (LEAL, 2014, p. 340), bem como “ratifica o posicionamento de seus ministros em utilizar esse instrumento para ouvir a opinião popular nas causas nas quais existe interesse da sociedade ou amplo impacto sobre ela” (ROCHA, 2017, p. 54).

Com efeito, as audiências públicas no Poder Judiciário acabam por representar uma possibilidade de aproximação entre o Estado e a Sociedade, pois viabilizam a democratização do debate constitucional, produzindo uma maior legitimidade democrática às decisões judiciais, além de potencializarem um debate plural, com participação de diferentes segmentos sociais, possibilitando a formação de um juízo mais completo, consciente e esclarecido acerca das matérias em discussão (LEAL, 2014, p. 343), evidenciando os ensinamentos de Häberle (1997, p. 14) de “que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática”.

Ademais, o Poder Judiciário torna-se cada vez mais uma “importante arena de exposição, afirmação e condensação dos conflitos através de operações estratégicas” (CAMPILONGO, 2002, p. 62) e um espaço essencial para que haja uma harmonização da realidade social com as normas e preceitos jurídicos (SIQUEIRA; SOUZA, 2019, p. 280), de modo que as audiências públicas nesse âmbito ganham ainda mais relevância, pois elas visam justamente abrir espaço para uma discussão livre, aberta e independente de problemas socialmente relevantes (PAVLYCHEVA²⁰¹⁷, p. 3).

Acrescenta-se ainda o fato de que apenas “a abertura da Corte à práxis argumentativa, fundamentada em uma ética discursiva, é capaz de torna-la sujeita ao controle da coletividade (BOTELHO, 2009, p. 3), o que não significa, todavia, que a Corte Constitucional deixará de ser a responsável pelo papel de dar a última palavra, mas tão somente que as suas decisões refletirão o que foi compreendido e extraído do debate obtido na arena pública, de forma democrática, livre e inclusiva (BOTELHO, 2010, p. 226).

Nesse sentido, defende Rocha (2017, p. 27) que:

A supremacia da Constituição e o exercício da Jurisdição Constitucional, portanto,

⁹ Art. 9º, Lei nº 9.868/99 - Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

Art. 20, Lei nº 9.868/99 - Vencido o prazo do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento. § 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

¹⁰ Art. 6º Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de dez dias. § 1º Se entender necessário, poderá o relator ouvir as partes nos processos que ensejaram a arguição, requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

não são paradoxais aos princípios democráticos, sendo antes de tudo garantidores destes. Isto porque a tutela jurisdicional alberga direitos mínimos e essenciais que não podem estar submetidas a vontade da maioria governante esporádica. Assim é possível destacar que o papel contramajoritário exercido pela jurisdição constitucional é sobretudo garantidor do processo democrático.

Neste interim, vislumbra-se a caracterização das audiências públicas como um instrumento de promoção do debate democrático sobre assuntos de interesses socialmente relevantes, que possui fundamentações diversas dentro do Estado Democrático Brasileiro e aplicabilidade dentro do Poder Judiciário, tornando-o um espaço importante de exposição e participação democrática nos assuntos de interesse público relevante e repercussão geral, principalmente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e que afetem, invariavelmente, toda ou parte considerável da população, ganhando, assim, relevância ímpar no contexto jurídico brasileiro.

2 AMICUS CURIAE: DAS CARACTERÍSTICAS, APLICAÇÃO NOS PROCESSOS JUDICIAIS E NATUREZA JURÍDICA

O *amicus curiae*, também conhecido como colaborador ou amigo da Corte ou como “fiscal da lei”, possui origens no direito romano e aplicações do direito inglês e possui o papel fundamental de levar aos julgadores os sentimentos da sociedade civil e do Estado sobre consequências possíveis e sensíveis aos mesmos que podem decorrer da futura decisão do caso em trâmite no Poder Judiciário (SOARES; WINKLER, 2015, p. 2).

Tal instituto, em que pese já tivesse utilização sedimentada no direito brasileiro, não possuía menção expressa ao termo “*amicus curiae*”, em si, na legislação brasileira, até a promulgação da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil de 2015) (ROCHA, 2017, p. 69), o qual o prevê em seu art. 138:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Conforme se verifica no artigo, o Código de Processo Civil autoriza que o juiz ou relator solicite ou admita a participação do *amicus curiae* nos processos, ou seja, de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, que possua representatividade, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a existência de repercussão social da lide, prevendo e regulamentando melhor esse instituto que já vinha sendo utilizado no ordenamento jurídico brasileiro.

O referido artigo que prevê a possibilidade de atuação do *amicus curiae* no processo está, geograficamente, alocado no Capítulo V (Do *amicus curiae*) do Título III (da intervenção de terceiros) do Livro III (Dos sujeitos do processos) da Parte Geral do Código de Processo Civil vigente, sendo que a alocação dentro do Título de intervenção de terceiros acaba por aumentar ainda mais a já controversa quanto a natureza jurídica do referido instituto, porém o fato de estar

situado dentro da parte geral do Código aumenta substancialmente a área de atuação do mesmo, que deixa de estar limitado a uma participação apenas em determinados tipos de ação (ROCHA, 2017, p. 69-70).

Acerca do papel do *amicus curiae* no processo, Medina defende que ele é um terceiro que intervém em um processo no qual ele não é parte, com o fim de oferecer à Corte sua perspectiva acerca da questão constitucional controversa, bem como informações técnicas sobre questões complexas e que ultrapassam o campo legal ou, ainda, para defender os interesses de grupos por ele representados, que podem ser afetados pela decisão tomada, direta ou indiretamente (MEDINA, 2010, p. 17).

Acrescenta-se a essa defesa, os posicionamentos de Soares e Winkler de que a atuação do *amicus curiae* é importante na medida em que “vem a somar para que se atinja uma solução mais justa, desempenhando seu papel fundamental [...] de levar aos julgadores os sentimentos da sociedade civil e do Estado sobre consequências sensíveis decorrentes da futura decisão no caso em trâmite no Poder Judiciário” (SOARES; WINKLER, 2015, p. 3).

Ademais, é possível se verificar que tal instituto representa uma abertura no processo hermenêutico, possibilitando a intervenção de entidades representantes da sociedade no procedimento, em especial quando envolver questões que dizem respeito a direitos e interesses transindividuais (ROSSETTO, 2014, p. 156), vislumbrando-se, assim, que o *amicus curiae* pode servir como um instrumento de democratização do poder judiciário.

Necessário se faz enfatizar que o art. 138 do Código de Processo Civil traz alguns parâmetros para que se possa autorizar a participação do *amicus curiae* no processo judicial, dos quais se observa que para ser considerado como “amigo da Corte” deve se tratar de pessoa (natural ou jurídica), órgão ou entidade especializada que possua representatividade, a qual pode ser entendida como a qualidade “definida como aquela pessoa ou órgão que pode falar em nome de uma parcela significativa da sociedade” (SOARES; WINKLER, 2015, p. 6), de modo que “ainda que seja dispensável ao *amicus curiae* a demonstração de interesse jurídico na demanda, ainda assim ele deve demonstrar um interesse de caráter objetivo na demanda e a aptidão para representar determinado grupo ou categoria” (ROCHA, 2017, p. 70-71).

Ademais, outro parâmetro a ser observado é que para a habilitação do *amicus curiae*, se faz necessário observar-se requisitos alternativos permissionais, quais sejam: (a) relevância da matéria, (b) especificidade do tema objeto da demanda ou (c) repercussão social da controvérsia, de modo que não é qualquer processo em que será admitida a sua intervenção, mas tão somente naqueles em que a matéria discutida se mostra de suma relevância, ou que verse sobre uma temática bem específica (que justifique a participação de entidades técnicas naquele assunto, por exemplo) e em causas que possuam repercussão geral, ou seja, em que se discuta questões relevantes do ponto de vista econômico, social, político ou jurídico¹¹.

Com efeito, há grandes debates na doutrina acerca de qual seria a natureza jurídica do instituto do *amicus curiae*, principalmente acerca de se ele poderia se enquadrar como intervenção de terceiros. Sobre o assunto, Cabral (2004, p. 118-119) destaca:

Aquele que atua como *amicus curiae* decerto não se inclui no conceito de parte pois não formula pedido, não é demandado ou tampouco titulariza a relação jurídica objeto do litígio. Também não exterioriza pretensão, compreendida como exigência de submissão do interesse alheio ao seu próprio, pois seu interesse não conflita com aquele das partes. E, dentro da conceituação puramente processual dos terceiros, devemos admitir necessariamente que o *amicus curiae* inclui-se nesta categoria.

¹¹ O Código de Processo Civil prevê em seu art. 1.035, §1º que “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”.

[...]

Intervir tem raiz latina (inter venire) e significa "entrar no meio". Assim, toda vez que alguém ingressar em processo pendente, tal conduta reputar-se-á interventiva. Entendemos que, diante do conceito de terceiro e da etimologia da palavra intervenção, deve ser considerada a manifestação do *amicus curiae* como intervenção de terceiros. Mas as semelhanças terminam por aí. Esta modalidade de intervenção guarda características próprias que a diferencia das formas clássicas de ingresso de sujeitos estranhos ao processo previstas no CPC e que ganham similares em inúmeros ordenamentos estrangeiros. O amigo da corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser classificada como atípica.

Assim, para Cabral, o *amicus curiae* etimologicamente se enquadraria dentro do conceito de terceiro e de intervenção, porém considerando as características próprias da intervenção de terceiros e o papel desempenhado pelo *amicus curiae*, este deve ser considerado como um terceiro *sui generis* e a sua intervenção considerada como atípica.

Coadunando com tal entendimento, Rocha explica que o *amicus curiae* não pode confundir-se com a assistência processual em razão das diferenças entre os institutos, como os critérios para sua intervenção ou as suas consequências, como o deslocamento ou não da competência, porém argumenta que excluir o *amicus curiae* como forma de intervenção de terceiro seria afrontar axiomas basilares do processo jurídico, de forma que, considerando que o *amicus curiae* não é parte e nem coadjuvante de parte, o raciocínio lógico a que se leva é que ele se trata de terceiro face à relação jurídica controvertida (ROCHA, 2017, p. 78-79).

Ademais, Soares e Winkler ponderam que, considerando a finalidade de participação do *amicus curiae*, seria possível defender que não se trata de modalidade de intervenção de terceiros e sim de uma forma efetiva de participação da sociedade na construção das decisões judiciais em casos de grande relevância, porém que como terceiro, aqui compreendido como aquele que não pode ser atingido diretamente pela decisão que afetar as partes, acaba por aproximar o *amicus curiae* dessa tipicidade e especificar uma modalidade de intervenção de terceiro *sui generis* (SOARES; WINKLER, 2015, p. 4).

Com efeito, esclarece Rosseto (2014, p. 134) que:

Amicus curiae é a intervenção de terceiro no processo jurisdicional, que prescinde de interesse próprio na causa, a despeito de sua característica principal, que é a de oferecer subsídios, como forma de auxílio e fonte de conhecimento em assuntos específicos que demandem uma interpretação mais técnica, de modo a oportunizar amplo debate da questão posta em juízo.

O *amicus curiae* não possui, em tese, interesse em favorecer qualquer das partes, mas sim, discutir objetivamente teses jurídicas que irão repercutir na coletividade. Assim, em se tratando de questão *sub iudice*, o *amicus* integrará a demanda para discutir objetivamente assunto de relevante interesse social, com vistas ao suporte fático e jurídico e os reflexos de determinada matéria na sociedade, na economia, indústria, meio ambiente, no biodireito, entre outros.

Todavia, contrariando a posição de Rosseto de que o *amicus curiae* não teria interesse em favorecer qualquer das partes, até porque “seu interesse no litígio é decorrente do direito à participação no processo” (CABRAL, 2004, p. 119), Rocha argumenta que, em que pese o *amicus curiae*, não possua interesse jurídico na causa, o mesmo acaba atuando mais como amigo da parte do que como amigo da corte, pois mesmo não possuindo nenhuma relação direta ou indireta com os litigantes, o mesmo possui interesse de alguma ordem que uma das partes se consagre como a vencedora (ROCHA, 2017, p. 79), o que não deslegitima a intervenção do *amicus curiae*, vez que a função informacional exercida por ele pode contribuir para aperfeiçoar e pluralizar o processo de

tomada de decisão (MEDINA, 2010, p. 169).

Assim, o que se pode observar de todas as argumentações tecidas é que, em que pese seja difícil negar o enquadramento do *amicus curiae* como uma forma de intervenção de terceiros, pois de fato é um terceiro que intervém no processo, tal intervenção pode ser considerada como “*sui generes*”, haja vista que diferentemente das demais modalidades existentes de intervenção, o *amicus curiae* não possui interesse direto na controvérsia, atuando como um partícipe que visa influenciar e ajudar no desenvolvimento do processo para a construção de uma decisão mais coerente, mais realista, mais plural e, de certa forma, mais justa.

Ademais, importante destacar que a atuação do *amicus curiae* tem sido vislumbrada como uma forma de “democratizar a discussão sobre matéria decisória relevante” (SOARES; WINKLER, 2015, p. 4), conforme destaca Sena (2015, p. 92):

Diante desta exposição e tendo em vista a necessidade de compatibilizar a atuação da Suprema Corte com uma abertura democrática participativa na construção do alcance da norma constitucional, pode-se inferir que o instituto do *Amicus curiae* vem contribuindo para diminuir o déficit de legitimidade democrática das decisões de nossa Corte Suprema. Isto porque, em um Estado Constitucional Democrático de Direito, a elaboração de uma decisão e/ou provimento jurisdicional legítimo ultrapassa a atividade judicante, trazendo reflexos, também, para o tecido social e para os atores envolvidos na dinâmica da vida em coletividade, o que não pode ser desprezado pelo Estado, personificado, em sua atuação, nos órgãos públicos e instituições constitucionalmente designados.

Desta feita, o *amicus curiae* acaba por exercer um papel de suma importância para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, em especial para aquelas que envolvem temáticas e direitos considerados como relevantes e/ou com repercussão geral, seja vislumbrando a atuação do mesmo como um terceiro que possui interesse em defender uma causa que pode beneficiar mais uma parte do que a outra ou do que a própria Corte, em razão de atuar e ter mais conhecimento técnico, social ou jurídico do assunto, seja vislumbrando-o como um mecanismo de pluralização e democratização do Poder Judiciário e da Corte Constitucional.

3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E *AMICUS CURIE*: DISTANCIAMENTOS E APROXIMAÇÕES

Conforme visto anteriormente, as audiências públicas “consubstanciam-se em reuniões, esporádicas ou periódicas, organizadas e realizadas por determinada classe da sociedade civil, visando discutir problemas e soluções acerca de assuntos ou direitos específicos” (LULIA; DOMINGUES, 2018, p. 2479) que podem ser realizadas pelo Poder Público, o que inclui não apenas o Legislativo e Executivo, mas também o Poder Judiciário, onde as mesmas exercem uma importância ímpar, na medida em que representam a possibilidade de aproximação entre Estado e Sociedade, ao viabilizarem a democratização do debate sobre o tema proposto, o que confere maior legitimidade democrática às decisões judiciais, além de potencializar debates plurais, através da participação de diferentes segmentos sociais, possibilitando, assim, a formação de juízo mais esclarecido, consciente e completo acerca das matérias debatidas (LEAL, 2014, p. 343).

Na mesma linha defende Lulia e Domingues (2018, p. 2482):

Mediante a realização de audiências públicas no âmbito do Judiciário, especialmente perante o Supremo Tribunal Federal, vem sendo promovido um diálogo aberto e plural, de esclarecimentos técnico-científicos, outros olhares e pontos de vista sobre a questão, para que se possam colher mais subsídios para o deslinde da controvérsia *sub judice*.

Diferentemente, o *amicus curiae* figura como um fiscal institucional da lei, cuja função é a de trazer elementos fáticos salutares para o bom julgamento da causa que, similar ao que ocorre quando há a nomeação de perito no processo, mas que, diversamente deste, não tem por objetivo formar prova alguma, mas sim ampliar o debate, trazendo argumentos relevantes ao julgamento da causa e acalentando uma tese institucional (SOARES; WINKLER, 2015, p. 10-11).

O *amicus curiae* objetiva, ainda, dar subsídios ao magistrado com elementos técnicos e científicos acerca da matéria objeto de controvérsia judicial que envolve temas multidisciplinares e direitos supraindividuais, tendo uma atuação de terceiro autônomo e, a princípio, sem interesse na causa, buscando a correta aplicação do direito e propiciando maior eficiência na atividade jurisdicional (LULIA; DOMINGUES, 2018, p. 2485), e sua atuação “contribui positivamente para o aumento das alternativas interpretativas do processo de tomada de decisões, promovendo a abertura procedimental e a pluralização da jurisdição constitucional” (MEDINA, 2008, p. 188).

Assim, vislumbra-se que a primeira diferença entre as audiências públicas e o *amicus curiae* nos processos judiciais é que enquanto aquela é uma “reunião” convocada pelo Poder Judiciário, principalmente pelo Supremo Tribunal Federal, com o fim de ouvir pessoas e instituições interessadas ou técnicos acerca de determinado tema debatido, em processos com interesse público relevante e/ou repercussão geral; o *amicus curiae*, diferentemente, se trata de uma intervenção de terceiro “*sui generis*”, no qual pessoa física ou jurídica, órgão ou entidades especializadas, com representatividade, solicitam a intervenção no feito ou são convidadas a intervir pelo julgador com o fim de darem opinião técnica, social ou jurídica no caso em discussão.

Ademais, ensina Rocha (2017, p. 38) que:

A audiência pública surge da discricionariedade do interprete oficial de contar com outros pontos de vista na interpretação constitucional, de modo a depender sempre da convocação deste. O *amicus curiae* por sua vez pode intervir no processo de interpretação constitucional tanto de maneira provocada – a convite do interprete oficial – quanto de maneira espontânea – ainda que sua habilitação dependa do crivo do juiz ou relator do caso em questão. Assim, o *amicus curiae* possui uma maior liberdade no sentido de poder escolher as causas que acredita ser necessária sua intervenção.

Com efeito, as audiências públicas no Poder Judiciário, dependem, necessariamente, da convocação do órgão julgador, normalmente do Supremo Tribunal Federal, o qual pode convocar levando em consideração a necessidade de esclarecimentos fáticos e técnicos sobre o tema em discussão, bem como a existência de interesse público relevante e/ou repercussão geral do mesmo, conforme previsto do Regulamento do referido Tribunal, já trabalhado anteriormente. Já no caso do *amicus curiae*, a sua intervenção não depende necessariamente da convocação do órgão judiciário, pois a sua atuação no feito pode ser requerida pela própria pessoa (natural ou jurídica), órgão ou entidade com representatividade, dependendo do crivo do juiz apenas para aceitar (ou não) a sua intervenção e fixar seus poderes, valendo ressaltar que o *amicus curiae* “com a previsão legal contida na Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) passou a ter possibilidade de atuação em qualquer grau de jurisdição bem como em processos onde se pleiteiam direitos individuais de cunho preponderantemente subjetivo” (ROCHA, 2017, p. 38-39), enquanto para a convocação das audiências públicas deve-se observar os requisitos do interesse público relevante e/ou da repercussão geral para que seja possível a sua convocação.

Em que pese-as diversas diferenças entre as audiências públicas no Poder Judiciário e os *amicus curiae*, há também diversas aproximações entre ambos os institutos, na medida em que os dois institutos, perante o Poder Judiciário e sobretudo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, têm o condão de aproximar os jurisdicionados deste poder, tão criticado por supostamente ser o mais distante dos cidadãos, bem como de subsidiar os magistrados com contribuições técnicas que visem

à boa aplicação do direito, isto é, a eficiência da atividade jurisdicional (LULIA; DOMINGUES, 2018, p. 2492).

Essa aproximação dos cidadãos por meio das audiências públicas e, de certa forma, pela atuação dos *amicus curiae*, se faz de suma importância, pois o Judiciário, e principalmente o Supremo Tribunal Federal, não pode ficar recluso em si mesmo, confiando na infalibilidade de suas decisões ou mesmo que a mera aplicação estrita do Direito, sem considerar todo o conjunto de fatores sociais, é suficiente para que se tenha uma decisão que possa ser aceita e adimplida pela sociedade, de modo que a promoção de um diálogo através da abertura do processo de formação da decisão se mostra como uma solução que minimiza a distância entre uma Corte Superior e os jurisdicionados que irão se submeter aos efeitos da decisão (OLIVEIRA; SILVA; AMORIM, 2018, p. 182).

Ademais, ensina Rocha (2017, p. 54):

O posicionamento do STF sobre a realização de audiências públicas se coaduna, portanto, com a da teoria de Häberle, no sentido de que sua realização, ao permitir a participação da sociedade civil, estreitaria a lacuna entre a Constituição jurídica e a realidade constitucional. Existe, portanto, uma notória aproximação entre o *amicus curiae* e as audiências públicas. Em todo caso permanece à discricionariedade do presidente do STF ou relator da causa em determinar a necessidade de informações adicionais, a repercussão geral, ou o interesse público relevante, de modo que a realização de audiências públicas depende de provocação, enquanto no *amicus curiae*, a intervenção pode ser espontânea.

Assim, tanto a audiência pública quanto o *amicus curiae*, cada um com as suas particularidades, acabam por instrumentalizar a teoria de Peter Häberle, promovendo uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição por meio da participação social em processos judiciais, e seguindo no sentido em que ensina o pensador de “que a teoria da interpretação deve ser garantida sob a influência da teoria democrática” (HÄBERLE, 1997, p. 14), até porque “nada mais legítimo e democrático do que permitir a participação da sociedade como protagonista no processo de formação do convencimento e da decisão jurisdicional que irá repercutir, diretamente, sobre todos” (OLIVEIRA; SILVA; AMORIM, 2018, p. 189).

Nesse sentido, Rocha (2017, p. 38) ensina ainda que:

Este é o grande diferencial da obra de Häberle, não apenas identificar a lacuna entre a Constituição e a realidade constitucional, mas também apontar uma forma de corrigi-la ou mitiga-la. Ao apontar a necessidade de ampliação e aperfeiçoamento dos instrumentos de informação dos juízes constitucionais – principalmente através da realização de audiências públicas e a permissão de intervenção da sociedade civil nos processos de interpretação constitucional – Häberle abre uma porta para a participação dos agentes conformadores no processo constitucional formal.

Por fim, destaca-se que a comunidade jurídica tem cada vez mais estimulado e, efetivamente utilizado, as audiências públicas e o *amicus curiae* no âmbito do Judiciário, principalmente perante o Supremo Tribunal Federal, de forma a aperfeiçoar, legitimar e democratizar suas decisões, bem como, além de pluralizar esse debate, tem potencial suficiente para qualificá-la, na medida em que os magistrados, antes de prolatarem os seus votos, contam com subsídios técnicos e científicos de questões que, por vezes, escapam da ciência jurídica e navegam por outras áreas do conhecimento. Com efeito, registra-se, ainda, que a atuação *de amicus curiae* no caso *sub judice* não obsta a convocação de audiências públicas, de modo que ambos os instrumentos democráticos subsistem harmonicamente. (LULIA; DOMINGUES, 2018, p. 2489-2490)

Desta feita, considerando todo o exposto, verifica-se que as audiências públicas e o *amicus curiae* possuem diversas características que os distanciam, como o fato do primeiro depender da convocação do órgão judiciário, em especial do Supremo Tribunal Federal, para que ocorra (mediante a análise da necessidade de esclarecimento de fatos e de causas que envolvam interesse público relevante e/ou repercussão geral) e seja possível a promoção de um debate constitucional com pessoas interessadas, técnicos, entidades, enfim, com a população no geral, de forma a pluralizar o debate constitucional e influenciar no veredito final, enquanto o segundo pode intervir nos processos judiciais de forma espontânea ou mediante convocação dos magistrados, com o fim de, por meio de seus pareceres envolvendo conteúdos sociais, jurídicos ou técnicos, auxiliarem os magistrados na tomada de decisão final mais eficiente, e podendo atuar em quaisquer tipos de processos, dependendo apenas do crivo do magistrado no que tange a aceitar ou negar a intervenção e na fixação de seus poderes.

Todavia, ambos os institutos também possuem aproximações, na medida em que auxiliam na promoção de debate democrático nos processos judiciais, trazendo a participação popular e o exercício de uma democracia participativa para o âmbito do judiciário, e auxiliando não apenas na proximidade dos magistrados às realidades sociais, mas também democratizando e ajudando na legitimação de decisões judiciais mais eficazes, justas, apropriadas e de maior respeitabilidade pela população, na medida em que esta se vê inserida no processo judicial que a originou e não apenas como “peões” a quem as ordens são impostas sem qualquer tipo de oitiva ou importância.

Desta forma, ambos os institutos se fazem de suma relevância dentro do Poder Judiciário e para o próprio fortalecimento da democracia participativa, sem que haja quaisquer conflitos de existência concomitante dos mesmos, e sim como legítimos instrumentos de participação democrática no âmbito do judiciário, que é tão criticado pela sua “ilegitimidade” decorrente da não escolha dos seus membros pela população, bem como figuram como uma forma de aperfeiçoamento das decisões judiciais, em especial daquelas que possuem ampla relevância e reflexos sociais consequentes, como nos diversos casos em que foram convocadas audiências públicas pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, ambos os institutos, e cada um com a sua importância ímpar dentro do processo judicial, auxiliam para que o Poder Judiciário se torne cada vez mais democrático, inclusivo, pluralista, conhecedor da realidade social e, conseqüentemente, produza decisões mais assertivas e justas.

4 TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A tutela da pessoa humana ganhou importância ímpar a partir do reconhecimento do princípio da dignidade humana como elemento integrador da vida humana e como o princípio dos princípios, isto é, aquele que deve ser aplicado como parâmetro interpretativo para todos os demais princípios (MORAES, 2019, p. 19). Tal princípio é previsto na Constituição Brasileira de 1988 em seu art. 1º, III¹², como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, vigorando, assim, como o epicentro axiológico da ordem jurídica constitucional e, conseqüentemente, refletindo seus efeitos para todo o ordenamento jurídico brasileiro (SARMENTO, 2004, p. 109).

Acerca desse princípio, Sarlet (2009, p. 37) ensina:

Tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato degradante e desumano, como venham a lhe garantir as

¹² Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

condições existenciais mínimas para uma vida saudável [...].

Neste contexto, o reconhecimento da dignidade humana implicou na necessidade de uma tutela cada vez maior e mais completa da pessoa humana, com o reconhecimento pelos ordenamentos jurídicos não apenas dos direitos humanos e fundamentais, mas também dos direitos da personalidade, que, segundo Adriano de Cupis (2004, p. 24), são direitos sem os quais a personalidade humana restaria completamente irrealizada e sem valor concreto, direitos que, se ausentes, todos os outros direitos subjetivos não seriam mais de interesse do indivíduo, isto é, direitos que, se inexistentes, a pessoa não existiria como tal.

A Constituição Brasileira, em que pese não tenha inserido em seu texto dispositivo expresso destinado a tutelar a personalidade humana, reconhece a tutela de um direito geral da personalidade através do princípio da dignidade da pessoa humana, a qual constitui uma cláusula geral de concreção e proteção do desenvolvimento da personalidade do indivíduo, pois o princípio da dignidade, enquanto princípio fundamental diretor segundo o qual todo o ordenamento jurídico brasileiro deve ser lido e interpretado, acaba por constituir-se na cláusula geral de proteção da personalidade, uma vez ser a pessoa natural o primeiro e último destinatário da ordem jurídica (SZANIAWSKI, 2005, p. 137) e a própria razão da existência da mesma.

Assim, considerando que o vínculo entre a personalidade e a pessoa é orgânico (CANTALI, 2009, p. 64) e de impossível dissociação, os direitos da personalidade acabam tendo importância ímpar, pois são direitos essenciais ao desenvolvimento e realização da pessoa e, vez que fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o respeito e o gozo ao seu próprio ser, em todas as suas dimensões, físicas e espirituais (FOLLONE; RODRIGUES, 2017, p. 317). Tratam-se ainda de direitos necessários para a própria compreensão de pessoa, visto que se remetem a um conjunto de bens tão particulares do indivíduo que se confundem com o próprio sujeito, constituindo manifestações de sua personalidade (BELTRÃO, 2005, p. 24).

Ademais, Sarmiento (2004, p. 113) destaca que:

[...] o princípio em pauta não representa apenas um limite para os Poderes Públicos, que devem abster-se de atentar contra ele. Mais do que isso, o princípio traduz um norte para a conduta estatal, impondo às autoridades públicas o dever de ação comissiva, **no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana, com o asseguramento das condições mínimas para a vida com dignidade.** (destaque nosso)

Desta feita, a adoção de uma tutela geral da personalidade pelo ordenamento jurídico pátrio, com fundamento e núcleo central no princípio da dignidade da pessoa humana (BORGES, 2007, p. 13), se justifica em razão desses direitos serem essenciais para a própria compreensão de pessoa e para o pleno desenvolvimento da personalidade da mesma, razão pela qual sua tutela, proteção e efetivação, com o asseguramento de condições mínimas para o exercício da vida e do livre e pleno desenvolvimento da personalidade, se faz de suma importância.

Nesse sentido, e considerando uma real tutela dos direitos da personalidade, Siqueira, Kassen e Souza (2020, p. 71) ensinam:

[...] em que pese a doutrina majoritária defenda uma tutela dos direitos da personalidade mais restrita e fechada em direitos civis e privados, como vida, integridade física, honra, nome, entre outros, ou seja, a tutela de direitos normalmente identificados como direitos fundamentais de primeira dimensão, tem-se que apenas tais direitos não são suficientes para uma proteção efetiva do pleno desenvolvimento da personalidade e para a concretude da dignidade da pessoa humana, núcleo central dos direitos da personalidade.

Nesse sentido, o que se vislumbra é que ausente, nesses direitos denominados como direitos da personalidade, tal como reconhecidos, elementos essenciais para que possa haver o efetivo desenvolvimento da personalidade de forma plena, e que permita assegurar, de forma concreta, o “mínimo” para a real tutela da personalidade humana e de toda a sua potencialidade, fazendo-se imperioso, assim, o reconhecimento de que direitos

como educação, moradia, saúde e alimentação constituem requisitos indispensáveis para que se possa defender a tutela dos direitos da personalidade de modo eficaz.

Com efeito, necessário tomar os direitos da personalidade em uma perspectiva ampla, que considere a tutela de todos os direitos necessários para que haja um pleno e livre desenvolvimento da personalidade, o que inclui não apenas direitos de ordem individual, como vida, liberdade e integridade física, mas também direitos que viabilizam o pleno exercício desses direitos individuais, no qual incluem diversos direitos sociais, cuja efetivação depende de ações promovidas pelo Estado, principalmente pelo Legislativo e Executivo, mas que por vezes batem às portas do Judiciário em razão da inércia ou ineficácia daqueles.

Neste interím, e considerando que diversas demandas judiciais envolvem direitos da personalidade, principalmente se considerados em uma perspectiva mais ampla, os institutos das audiências públicas e do *amicus curiae* ganham ainda mais relevância, na medida em que, dada a importância dos direitos da personalidade para a tutela integral da pessoa humana e de sua personalidade, uma participação mais ativa da população nos casos judiciais que envolvem tais direitos, garantem que haja uma tutela mais efetiva dos mesmos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto, verifica-se primeiramente a importância desempenhada pelas audiências públicas no Poder Judiciário, na medida em que a mesma vigora como um instrumento que, ao permitir a participação da população e de *experts* no julgamento de demandas com interesse público relevante e/ou repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, viabiliza não apenas uma democratização do Poder Judiciário e a produção de decisões mais conscientes, próximas da realidade vigente, mais eficientes e de maior aceitabilidade social, mas também promove uma abertura da interpretação constitucional para além dos operadores do direito, instrumentalizando a teoria de Peter Häberle.

Ademais, vislumbra-se, ainda, que o *amicus curiae* também exerce papel importante nos processos judiciais, pois também vigora como instrumento que viabiliza a participação da sociedade nos casos *sub judice*, por meio da intervenção de pessoas (naturais ou jurídicas), órgãos ou entidades especializadas com representatividade social e sem interesse direto na causa, os quais auxiliam os magistrados levando a seu conhecimento a realidade e anseios sociais afetos ao tema objeto da lide ou ainda aspectos técnicos ou jurídicos sobre o assunto, de forma a influenciar para que haja uma decisão judicial mais esclarecida, técnica e eficiente.

Desta feita, em que pese ambos os institutos se distanciem em razão das características, aplicabilidade e natureza jurídica próprias de cada um, os mesmos se aproximam ao viabilizarem processos judiciais mais participativos, em especial naqueles que envolvem direitos supraindividuais e que irão afetar diretamente não só as partes mas também a sociedade como um todo, expandindo as visões acerca da demanda para além do que já é de conhecimento dos magistrados e auxiliando, assim, em decisões que venham a ser mais acertadas, eficientes, democráticas, de maior respeitabilidade social e justas.

Com efeito, e considerando a importância exercida pelos direitos da personalidade enquanto direitos que tutelam a pessoa humana e o seu livre e pleno desenvolvimento da personalidade, as audiências públicas e o *amicus curiae* vigoram como instrumentos importantes na tutela dos mesmos, pois se tratam de direitos que, invariavelmente, podem afetar toda ou parte substancial da população, principalmente em decisões tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a participação da sociedade nas demandas, seja por meio das audiências públicas ou da intervenção do *amicus curiae* ou ainda de ambos os institutos, é uma garantia maior de que a decisão que será tomada pelo julgador será a mais acertada para a tutela e garantia do direito em foco, além de ter sido produzida após oportunizar a participação social e um debate democrático

sobre o tema objeto da lide.

Desta forma, como respostas as problemáticas propostas na pesquisa, tem-se que ambos os institutos aqui delineados exercem importância ímpar no âmbito jurisdicional, na medida em que, mesmo que as características particulares de cada um os distanciem, ambos se aproximam quando proporcionam e instrumentalizam a participação social e a democratização do Poder Judiciário, dando subsídios para decisões judiciais mais acertadas, eficientes e justas, vigorando, assim, como importantes instrumentos na tutela e promoção dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BOSCO, Maria Goretti Dal Bosco. Audiência pública como direito de participação. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados- MS, v. 4, n. 8, jul/dez, p. 137-157, 2002.

BOTELHO, Marcos César. A Corte Constitucional como espaço público por excelência considerações em Habermas e Häberle. **Ciência Jurídica em Foco**, v. 1, n. 293, 2009.

Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cienciajuridica/article/viewFile/737/528>. Acesso em: 30 jun. 2020.

BOTELHO, Marcos César. **A legitimidade da jurisdição constitucional do pensamento de Jürgen Habermas**. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República federativa do Brasil de 1988.

Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA . **Resolução Conama nº 001, de 23 de janeiro de 1986**. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/res/res86/res0186.html>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA. **Resolução Conama nº 009, de 3 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental. Disponível em:

<http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da

ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19868.htm. Acesso em 07 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do at. 102 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 07 jul. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno** [recurso eletrônico]. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2020.

CABRAL, Antônio. Os efeitos processuais da audiência pública. **Boletim Científico - Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU)**, Brasília, a.6 - n. 24/25, p. 41-65, jul/dez., 2007. Disponível em: <http://boletimcientifico.escola.mpu.mp.br/boletins/boletim-cientifico-n.-24-e-n.-25-julho-dezembro-de-2007-1/os-efeitos-processuais-da-audiencia-publica>. Acesso em 14 jun. 2020.

CABRAL, Antônio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do Amicus Curiae, um terceiro especial. **Revista de Processo**, nº 117, São Paulo, set-out de 2004.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade**: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas- SP: Romana Jurídica, 2004.

FOLLONE, Renata Ap; RODRIGUES, Rúbia Spirandelli. A perspectiva do direito de personalidade do idoso sob o fundamento da dignidade humana. *In*: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; AMARAL, Sérgio Tibiriçá (Orgs.). **Democracia, cidadania e os direitos da personalidade**: uma releitura contemporânea. 1.ed. Birigui- SP: Boreal Editora, 2017, p. 314-330.

GORDILLO, Augustin. **Tratado de Derecho Administrativo y obras selectas**. Tomo 2 - La defensa del usuario y del administrado. 10.ed. Buenos Aires: F.D.A., 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional – a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição**: contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. As audiências públicas no âmbito do Supremo Tribunal Federal brasileiro: uma nova forma de participação?. **Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica**, v. 19, n. 2, p. 327-347, mai./ago. 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/6010/3286>. Acesso em 13 jul. 2020.

LULIA, Luciana de Toledo Temer; DOMINGUES, Diego Sigoli. O papel do *amicus curiae* e das audiências públicas como instrumentos de aperfeiçoamento e legitimidade das decisões do

Supremo Tribunal Federal. **Revista Quaestio Iuris**, v. 11, n. 04, p. 2477-2494, 2018. Disponível em: <https://eds.b.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=8d6cc053-6b2b-4619-afb4-0ed855737482%40sessionmgr103>. Acesso em 13 jul. 2020.

MEDINA, Damares. **Amigo da Corte ou amigo da parte?** - *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEDINA, Damares. **Amicus curiae**: Amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010. [Série IDP].

MORAES, Carlos Alexandre. **Responsabilidade civil dos pais na reprodução humana assistida**. 1.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Audiências públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 210, p. 11-23, out./dez. 1997.

OLIVEIRA, Jadson Correia de; SILVA, Ivan Luiz da; AMORIM, Fernando Sérgio Tenório de. As audiências públicas no STF: a adoção de um modelo cooperativo de controle de constitucionalidade das normas. **Revista Sequência (Florianópolis)**, n. 78, p. 175-198, abr. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/seq/n78/2177-7055-seq-78-175.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2020.

PAVLYCHEVA, Olga. A public hearing as a form of the public participation in the urban planning. **MATEC Web of Conferences**, Vol. 106, EDP Sciences, 2017. Disponível em: https://www.mateconferences.org/articles/mateconf/pdf/2017/20/mateconf_spbw2017_01018.pdf. Acesso em: 29 jun. 2020.

ROCHA, Victor Yuri Brederodes da. **AMICUS CURIAE, PARA QUÊ?** O papel do amicus curiae na função jurisdicional e seus desafios à luz do novo Código de Processo Civil de 2015 [dissertação]. 2017. 109 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Recife, 2017.

ROSSETTO, Cristiane Larissa. **O amicus curiae na tutela coletiva do meio ambiente: efetivação do Estado Democrático Participativo e legitimação das decisões jurisdicionais** [dissertação]. 2014. 172 f. Dissertação (Mestrado em Direito Agroambiental) – Universidade Federal de Mato Grosso. Cuiabá, MT, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo a compreensão jurídico constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e do direito constitucional. 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

SENA, Eduardo Cunha Alves de. **A democracia participativa na jurisdição constitucional brasileira**: o amicus curiae enquanto mediador democrático no controle concentrado de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal [dissertação]. 2015. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Natal, RN, 2015.

SILVA, Alessandra Obara Soares da. **Participação popular na Administração Pública: as audiências públicas** [dissertação]. 2009. 157.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Democratização da justiça: audiências públicas, poder judiciário e os direitos da personalidade. **Revista Húmus**, v. 9, n.27, 2019. Disponível em:
<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/12351/7032>.
Acesso em: 27 jun. 2020.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEN, Jamille Sumaia Serea; SOUZA, Bruna Caroline Lima de. Da relação dos Direitos Sociais com o pleno desenvolvimento da personalidade: uma análise sob a ótica da dignidade da pessoa humana. **Revista Juris Plenum Direito Administrativo**, ano VII, n. 26, p. 59-74, abr./jun. 2020.

SOARES, Marcelo Negri; WINKLER, Camila Gentil. **AMICUS CURIAE NO BRASIL: um terceiro necessário**. Revista dos Tribunais, v. 953, p. 203-222, mar. 2015.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.